



**MANIFESTAÇÃO N° 025/2013 - MPC-TCERR**

PROCESSO N°.	0341/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – exercício de 2011
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES
RESPONSÁVEIS	Iraci Oliveira Cunha Janice Pereira
RELATORA	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Eminente Conselheiro-Relator,

Tratam os autos de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, exercício financeiro 2011.

Como de praxe, foi elaborado Relatório de Auditoria Simplificada nº 007/2013, bem como realizada citação das responsáveis: Sra. Iraci Oliveira Cunha e Sra. Janice Pereira.

Cumprе esclarecer que conforme Mandado de Citação nº 214/2013, à fl. 564, a Sra. Iraci Oliveira da Cunha foi devidamente citada no dia 15 de maio de 2013 para apresentar defesa no prazo de 30 dias, tendo se manifestado tempestivamente às fls. 566/595.

Às fls. 600/606 consta Parecer nº 326/2013 – MPC/RR, o qual analisa as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria supramencionado.

Ocorre que, a Sra. Iraci Oliveira da Cunha protocolou em 17 de julho do



corrente ano complementação da defesa, às fls. 610-A/678. Entretanto, conforme exposto anteriormente, a responsável havia sido devidamente citada em 15 de maio de 2013, portanto, a manifestação em tela encontra-se totalmente intempestiva, visto terem transcorridos 63 dias do mandado citatório.

Nesse contexto, em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, este *Parquet* de Contas entende que devam ser desconsideradas as argumentações apresentadas às fls. 610-A/678.

Não obstante, caso Vossa Excelência entenda que devam ser consideradas as manifestações apresentadas pela responsável, este *Parquet* de Contas passa a tecer as considerações que se seguem.

Quanto ao item 5.1.1.1, a responsável requer a desconsideração dos Balanços enviados anteriormente e a substituição pelos novos documentos elaborados pela SEPF, nos quais se demonstra que a SEMGES não teria Balanços no exercício.

Conforme já exposto no Parecer supramencionado, este órgão ministerial ciente que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2011 determina que as receitas da SEMGES serão automaticamente transferidas ao Fundo Municipal de Assistência Social, opina pelo acolhimento da defesa apresentada pela responsável.

No tocante ao item 5.1.1.2, a responsável solicita a substituição dos demonstrativos contábeis anteriormente apresentados, anexando novos demonstrativos às fls. 617/619.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

*Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.*

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Secretaria Municipal realizar a correta



Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que a responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpre ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento esposado no Parecer nº 326/2013 – MPC/RR, no sentido de aplicar multa à responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
*Procurador de Contas*



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC/RR  
Proc. 0341/2012  
FL. \_\_\_\_\_